



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6º Grupo de Direito Privado

Registro: 2025.0000400771

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno Cível nº 2283068-87.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Catanduva, em que são agravantes ORLANDO DOS SANTOS FILHO e PABLO BATISTA REGO, é agravado EXMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DA 11ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 6º Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), RENATO RANGEL DESINANO, CASTRO FIGLIOLIA, MARCO FÁBIO MORSELLO, CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO, MARCO PELEGRINI E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 25 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6º Grupo de Direito Privado

Voto nº 40.373

Agravo Interno nº 2283068-87.2024.8.26.0000/50000

Comarca de Catanduva / 1ª Vara Cível

Agravante(s): Orlando dos Santos Filho e Pablo Batista Rego

Agravado(a)(s): Exmo. Sr. Des. Relator da 11ª Câmara de Direito Privado

Partes: José Martin e Banco Votorantim S/A

AGRAVO INTERNO. DECISÃO DA RELATORA QUE NÃO RECONSIDEROU DECISÃO MONOCRÁTICA TRANSITADA EM JULGADO E QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA. ERRO MATERIAL INEXISTENTE. PRETENSÃO DE REVERTER SITUAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL SUPERADA PELA PRECLUSÃO.

O documento de fl. 66 não identificava o recolhimento guiado pela DARE-SP de fl. 65, razão pela qual oportunizou-se a complementação da prova do efetivo pagamento (art. 317 do CPC). No prazo concedido a decisão não foi cumprida, não houve pedido de prorrogação e não veio aos autos justificativa para a postura omissiva dos agravantes. Nada aconteceu! O indeferimento da petição inicial foi a consequência lógica da marcha processual, sem que os agravantes tivessem manejado oportunos embargos declaratórios ou agravo interno contra a decisão terminativa. Perderam os prazos e as oportunidades de eventual reversão do julgamento, permitindo que o fenômeno preclusivo que preserva a certeza e a segurança das relações jurídicas de natureza processual operasse efeitos de direito. Se a taxa judiciária havia sido por eles recolhida no tempo certo, deveriam ter atendido ao prazo concedido para a necessária complementação da prova sobre o fato; ou pedido prorrogação; ou recorrido do indeferimento da petição inicial. Após a extinção do processo por ausência dessa comprovação, transitada em julgado, não é possível reversão e prosseguimento. Ao contrário do que sustentam os agravantes, a decisão pelo indeferimento da petição inicial não decorreu de “premissa equivocada”, pois a relatora decidiu de acordo com a convicção formada pelos elementos existentes nos autos, indicando precisamente os fundamentos adotados, de modo que não há falar em “erro material” passível de correção. Muito menos em lançamento de certidão sobre o que não existe ou em reabertura de prazos!

Agravo interno não provido.

Vistos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6º Grupo de Direito Privado

1. Cuida-se de agravo interno contra a decisão da relatora que rejeitou pedido dos agravantes de “revisão” da decisão monocrática de fl. 72, que indeferiu a petição inicial do mandado de segurança por eles impetrado “contra ato praticado pela 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, representada por seu presidente/relator, atualmente o eminente Desembargador **MARCO FÁBIO MORSELLO**” (fl. 1).

Dizem os agravantes que “não se trata de tentativa de rediscutir mérito, tampouco de reabrir fase processual encerrada por desídia da parte, mas sim de **garantir o direito de acesso à jurisdição**, conforme assegurado pelo **art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal**” (fls. 1/3).

Autos enviados ao *Plenário Virtual* para apreciação do agravo pelo Órgão Colegiado.

Relatado o recurso, decide-se.

2. Não vinga o agravo interno.

Dentre outras deliberações, a decisão de fl. 31 corrigiu o valor da causa e ordenou o pagamento da taxa judiciária relativa à distribuição, tendo os agravantes juntado elementos (fls. 65/66) que não demonstravam, livre de dúvida, o efetivo recolhimento do valor devido, razão pela qual a decisão de fl. 68 ordenou prova de fato processual juridicamente relevante, ou seja, a clara demonstração de que “o documento de fl. 66 está vinculado ao recolhimento guiado pela DARE-SP de fl. 65.”

O prazo concedido aos agravantes transcorreu “in albis” (fl. 70) e, na sequência, a petição inicial foi indeferida:

Vistos,

1. A decisão de fl. 31, irrecorrível, determinou o recolhimento da taxa judiciária sob pena de cancelamento da distribuição e, intimados a comprovar a regularidade formal do ato praticado (fl. 68), os impetrantes quedaram-se silentes (fl. 70). Não foi providenciado o essencial no prazo legal e o processo não reúne condições para prosseguir.
2. Em face ao exposto, **fica indeferida a petição inicial**.
3. Int. e, oportunamente, archive-se.

A decisão foi disponibilizada pelo DJe de 12/12/2024 (fl. 73), de modo que em **04/02/2025** o trânsito em julgado operou efeitos de direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6º Grupo de Direito Privado

sobre o presente processo.

Em **10/02/2025** os agravantes peticionaram alegando “erro material evidente” pois, no seu modo de entender, o indeferimento da petição inicial “foi fundamentado em uma premissa equivocada”, razão pela qual pediram a correção (do suposto erro material) e o prosseguimento do mandado de segurança. Alternativamente, “a certificação do erro material e a reabertura do prazo recursal.” (fls. 75/78)

Seguiu-se a decisão agravada:

Vistos,

1. Fls. 75/80. Pedem os impetrantes que seja “revista” a decisão de fl. 72 pela relatora que indeferiu a petição inicial, para correção de um alegado “erro material” com determinação para prosseguimento do feito, ou, que seja certificado a existência dele (erro material) com a reabertura de prazo recursal.

2. Só o erro identificado como puramente material é que não transita em julgado e pode ser corrigido. Não é o caso dos presentes autos onde, sob a falsa premissa de “equivoco” da relatora, os impetrantes tentam contornar a própria inércia para reabrir instância superada pelo não atendimento ao impulso ordinatório de fl. 68. A decisão que se seguiu extinguiu o processo diante dos elementos encartados aos autos. É certo que a verdade da origem não se perde por conta de mero erro material mas, daí até a pretensão exposta pelos impetrantes, há uma distância enorme e que impede a sua acolhida, na medida em que o fenômeno preclusivo que preserva a segurança e a certeza das relações jurídicas de natureza processual operou efeitos de direito nos presentes autos.

Nos exatos limites subjetivos e objetivos o presente processo encontra-se definitivamente encerrado e extinto, sem que conste recurso contra a decisão de fl. 72.

3. Int. e, oportunamente, ao arquivo.

Daí o presente agravo interno.

3. No caso do mandado de segurança, o documento de fl. 66 **não** identificava o recolhimento guiado pela DARE-SP de fl. 65, razão pela qual oportunizou-se a complementação da prova do efetivo pagamento, nos exatos termos do art. 317 do CPC (Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício).

No prazo concedido a decisão **não** foi cumprida, **não** houve pedido de prorrogação e **não** veio aos autos justificativa para a postura



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6º Grupo de Direito Privado

omissiva dos agravantes. Nada aconteceu! O indeferimento da petição inicial foi a consequência lógica da marcha processual, sem que os agravantes tivessem manejado oportunos embargos declaratórios ou agravo interno contra a decisão terminativa. Perderam os prazos e todas as oportunidades de eventual reversão do julgamento, permitindo que o fenômeno preclusivo que preserva a certeza e a segurança das relações jurídicas de natureza processual operasse efeitos de direito.

Sem razão, os agravantes tentam reverter quadro processual definitivo com tese capenga, misturando “erro material”, aquele que decorre de inexatidão sobre aspecto objetivo, com “erro de fato”, quando a decisão admite fato inexistente ou considera inexistente fato ocorrido.

Eles são advogados e atuam em causa própria. Sabem – ou tinham o dever jurídico de saber! – da relevância dos prazos (quanto à origem: legais ou judiciais; quanto à consequência: próprios ou impróprios; quanto à prorrogação: dilatórios ou peremptórios).

Se a taxa judiciária havia sido por eles efetivamente recolhida no tempo certo, deveriam ter atendido ao prazo concedido para a necessária complementação da prova sobre o fato; ou pedido prorrogação; ou recorrido do indeferimento da petição inicial.

Após a extinção do processo por ausência dessa comprovação, transitada em julgado, não é possível reversão e prosseguimento. Ao contrário do que sustentam os agravantes, a decisão pelo indeferimento da petição inicial não decorreu de “premissa equivocada”, pois a relatora decidiu de acordo com a convicção formada pelos elementos **existentes** nos autos, indicando precisamente os fundamentos adotados, de modo que não há falar em “erro material” passível de correção. Muito menos em lançamento de certidão sobre o que não existe ou em reabertura de prazos!

Por essas razões, fica mantida a decisão agravada sem imposição da multa do art. 1.021, §4º do CPC aos agravantes pois, embora totalmente improcedente a sua argumentação, os meios por eles até aqui utilizados são comportados pelo sistema processual.

Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6º Grupo de Direito Privado

aplicação, o que não ocorreu no caso. (AgInt no REsp 1515739/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 07/10/2020)

4. Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.